



LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO VÍTIMA DA POLARIZAÇÃO

Thiago Souza Nogueira de Abreu
Flavio Maldonado de Barros
Octavio Campos Fischer
Bruno Meneses Lorenzetto

Resumo

O artigo define o sentido polissêmico da liberdade de expressão. Destaca, então, os seus dois principais sentidos: liberdade de informação, que visa comunicar e discutir fatos, com o seu caráter objetivo, e a liberdade de expressão em sentido estrito, que visa expressar ideias e opiniões, com o seu caráter subjetivo. Também enfatiza a natureza de norma-princípio da liberdade de expressão, o que permite que a norma seja extraída do fato concreto, segundo o contexto atual. Expõe que o Poder Judiciário possui um papel decisivo e, por isso, é alvo das respectivas críticas. Ressalta que a celeuma sobre a liberdade de expressão reside mais na polarização e inexistência de autocontenção do que propriamente no embate sobre a existência ou não de limites. A existência de limites, enfim, é própria das liberdades públicas.

Palavras-chave: caráter relativo; liberdade de expressão; polarização; razões públicas.

Abstract

The article defines the polysemic meaning of freedom of expression. It then highlights its two main meanings: the freedom of information, which aims to communicate and discuss facts, with its objective nature, and the freedom of expression in its strict sense, which aims to express ideas and opinions, with its subjective nature. It also emphasizes the normative-principle nature of freedom of expression, which allows the norm to be derived from the concrete fact, according to the current context. It states that the Judiciary plays a decisive role and, therefore, is subject to respective criticism. It emphasizes that the controversy surrounding freedom of expression lies more in polarization and the lack of self-restraint than in the actual debate about the existence of limits. The existence of limits, after all, is inherent to public freedoms.

Keywords: relative nature; freedom of expression; polarization; public reasons.

INTRODUÇÃO

No dia 06 de janeiro de 2025, a revista eletrônica Consultor Jurídico publicou um artigo subscrito pelo professor Luiz Guilherme Marinoni, intitulado “As redes sociais e o condor” (Marinoni, 2025). O tema de fundo mais uma vez enveredava-se pela liberdade de expressão. A citação tanto do autor como do artigo publicado em data recente serve ao propósito, diga-se, de trazer à tona a atualidade e a relevância do tema que será abordado.

A questão, inclusive, bate novamente às portas do Supremo Tribunal Federal, por conduto do RE 1037396 e do RE 1057258, em que se discute a constitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

O dispositivo legal, logo no seu início, vincula seu conteúdo à necessidade de se assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura. Então, é certa que a discussão que se trava no âmbito do Supremo Tribunal Federal crava raízes profundas no aludido direito fundamental.

A verdade é que o acenado embate transbordou das cortes de justiça para as ruas. Antes, relegada aos embates jurídicos. Agora, todavia, alvo frequente do bate-papo entre os cidadãos. Alguns, defensores árdus da irrestrita liberdade de expressão. Outros, por sua vez, já se animam com a ideia de limitação.

A limitação da liberdade de expressão surge como um tema controverso e complexo, pois, por um lado, esse direito é fundamental para o funcionamento de uma democracia, mas, por outro, ele precisa ser equilibrado com outras considerações, como o respeito aos direitos humanos e à ordem pública. Embora a liberdade de expressão seja amplamente protegida em muitas sociedades, ela não é absoluta. Existem situações em que esse direito pode ser restringido para proteger valores como a segurança, a honra, a dignidade e a convivência social harmônica.

O contexto também é essencial para entender quando e como a limitação da liberdade de expressão se torna necessária. Em um ambiente de polarização social, por exemplo, onde há uma intensificação das divisões ideológicas, algumas expressões podem ser mais facilmente interpretadas como incitação ao ódio ou à violência. Isso traz à tona a questão de como as leis de discurso de ódio devem ser aplicadas sem restringir o direito legítimo à livre manifestação.

No entanto, qualquer limitação à liberdade de expressão deve ser cuidadosamente analisada para evitar abusos. A história está repleta de exemplos de regimes autoritários que utilizaram restrições à liberdade de expressão como um meio de controle e repressão política, o que demonstra a importância de garantir que as limitações sejam razoáveis, proporcionais e bem justificadas, sempre com o objetivo de proteger o bem-estar coletivo, sem sacrificar os direitos fundamentais das pessoas.

A questão que subjaz a essa discussão repousa na possibilidade ou não de uma liberdade de expressão absoluta, acrescentado por uma indagação: se não houver essa possibilidade, o porquê de tamanha discussão?

Diante desse imbróglio, pretende-se no primeiro capítulo definir a liberdade de expressão e diferenciar a liberdade de informação da liberdade de expressão em sentido estrito. No segundo capítulo procurar-se-á demonstrar a sua natureza de norma-princípio e o impacto dessa constatação no trabalho interpretativo. O terceiro capítulo, a seu turno, dedicará a explorar a celeuma sobre a necessidade ou não de limitação da liberdade de expressão. O quarto capítulo terá o propósito de trazer luz sobre a verdadeira razão de tal embate, apresentando, por fim, as considerações finais. O desenvolvimento do trabalho ateve-se, sobremaneira, ao conteúdo doutrinário e se valeu do método dedutivo.

O QUE SE ENTENDE POR LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão e de pensamento, como direito fundamental, é extraída do artigo 5º, incisos IV, V, VI e IX, do artigo 206, inciso II, e do artigo 220, todos da Constituição Federal. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, também prevê tal liberdade no seu artigo 13. Aliás, a partir de 2008, pelo RE n. 349.703, capitaneado pelo Ministro Gilmar Mendes, o próprio Supremo Tribunal Federal passou a considerar que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, mesmo que não aprovados na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, teriam *status* supralegal, diversamente dos demais tratados/convenções, que seriam recebidos com natureza de lei ordinária.

Firmada essa premissa, é preciso perquirir no que se traduz o termo “liberdade de expressão”, já que polissêmico, como faz ver o seguinte trecho de artigo publicado na Revista Direitos Fundamentais & Democracia da Unibrasil:

Alguns autores definem a liberdade de expressão em sentido amplo, abrangendo a liberdade de comunicação como um conjunto de direitos que engloba a liberdade de opinião, de informação e de imprensa, como alude Jónatas Machado (2002, p. 371). Surge assim uma liberdade de expressão em sentido amplo, por alguns também designada por liberdade de comunicação, que abrange a liberdade de expressão em sentido estrito, por vezes designada por liberdade de opinião, a liberdade de informação, a liberdade de imprensa, os direitos dos jornalistas e a liberdade de radiodifusão, reconduzíveis ao conceito genérico de liberdade de comunicação social, juntamente com os subdireitos em que as mesmas se analisam. Outros distinguem a liberdade de expressão da liberdade de informação, a exemplo de Edilsom Farias (2012), em que ‘O objeto da liberdade de expressão compreende os pensamentos, idéias e as opiniões,

enquanto que o direito à informação abrange a faculdade de comunicar e receber livremente informações sobre fatos [...]'. Já para Guilherme Pereira (2002, p. 66), a liberdade de opinião subdivide-se em dois grupos: liberdade de crítica, que corresponde à liberdade de opinião stricto sensu, ou seja, a possibilidade de manifestar-se acerca de fatos, pessoas e instituições através de uma tomada de posição; e a liberdade de expressão de ideias, que remete à possibilidade de propagar as opiniões de forma mais genérica, através de doutrinas, concepções e teses (Rodegheri; Santos; Oliveira, 2013, p. 163).

Não obstante a profusão de conceitos, Luís Roberto Barroso destrincha, com didática ímpar, a definição da liberdade de expressão:

Também merece destaque o fato de que, sob o rótulo genérico de liberdade de expressão, a Constituição abriga termos e conteúdos diversos, que incluem:

- a) a liberdade de expressão propriamente dita, que corresponde ao direito de qualquer pessoa manifestar o seu pensamento, isto é, suas ideias, opiniões e juízos de valor sobre pessoas e fatos;
- b) o direito à informação, que identifica (i) o direito individual de ter acesso aos fatos⁷⁵⁰, (ii) o direito individual de comunicar fatos e (iii) o direito difuso da sociedade de ser informada dos acontecimentos; e
- c) a liberdade de imprensa, que significa o direito dos meios de comunicação de informarem e opinarem sobre os fatos da vida do país. (Barroso, 2023, p. 245).

Daí exala que a liberdade de expressão, no seu sentido mais abrangente, possui uma dimensão objetiva, quando versa sobre fato, e uma dimensão subjetiva, quando versa sobre opinião.

Dentro desse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Kimel Vs. Argentina*, sentença de 02 de maio de 2008, lançou mão justamente dessa diversidade de definições para, igualmente, apontar as divergências de tratamento diante de um ou de outro conteúdo da liberdade de expressão, quando o juiz Sergio Garcia Ramírez, em seu voto, asseverou que:

28. Também me parece relevante a solução que toma o Tribunal Interamericano entre a informação que submete ao público sobre a existência de fatos e que pretende constituir um retrato da realidade -- dignificado pela precisão e objetividade do profissional competente e respeitável-- e a opinião que expressa o comentarista, analista, autor em geral, sobre estes fatos. Se é possível apreciar a notícia como certa ou falsa, comparando-a com a realidade que se propõe descrever, não é razoável aplicar as mesmas qualificações à opinião, que constitui, de antemão, um parecer, uma apreciação, uma valoração --que é possível compartilhar ou da qual se pode discordar em um novo exercício de opinião--, e que, deste modo, pode ser qualificada como razoável ou irracional, acertada ou errônea, mas não como falsa ou verdadeira. (p. 42).

Valendo-se da sub-regra da proporcionalidade em sentido estrito, também chamada de ponderação, a Corte Interamericana chegou, no caso acima mencionado, à seguinte conclusão: não se avalia se o juízo de valor é verdadeiro ou falso. O que é verdadeiro ou falso é o fato. Agora, as opiniões sobre os fatos não podem ser adjetivadas de falsas ou verdadeiras.

A liberdade de informação condiz ao direito de receber, difundir e divulgar fatos, em que se pressupõe o dever de veracidade. Porém, quando se avança para a liberdade de pensamento/expressão em sentido estrito, chega-se a um espaço de liberdade em que os indivíduos expressam o que pensam sobre os fatos. E, como dito, não se verifica se tal opinião é verdadeira ou não, apenas se as expressões foram excessivas e se possuem como base um fato minimamente verossímil.

Ousa-se, inclusive, a dizer que, na hipótese do direito à informação, como a discussão reside na falsidade ou veracidade do fato, é intuitiva a existência de limites mais definidos, pois não se concebe tolerar como legítima a propagação de fato inverídico. A real celeuma reside no campo das opiniões e a natural dificuldade em impor barreira à exteriorização de pensamento dentro dos vários contextos em que a pessoa é inserida:

À questão ‘o que devo fazer?’ existem respostas éticas (‘faça isso porque poderá se identificar melhor com isso e se justificar para si mesmo como pessoa que você é ou quer ser’), bem como jurídicas (‘faça isso porque é lícito’), políticas (‘faça isso porque leva ao interesse geral’) e morais (‘faça isso porque é moralmente imperativo’): É evidente que todas essas dimensões se juntam num caso ideal; todavia, em casos não ideais é importante poder decidir que tipo de resposta é exigida por uma questão prática. Essa exigência é intersubjetiva: são os outros que exigem uma resposta à questão ‘por que você faz isso?’. Aquele ou aquela que age tem de se perguntar (e é perguntado) como ele ou ela pode se justificar. Embora o juízo seja uma faculdade subjetiva, ele mesmo é uma forma de justificação intersubjetiva (Forst, 2010, p. 323).

Como uma única pessoa pode apresentar respostas diferentes conforme o contexto em que esteja inserida (pessoa ética, pessoa do direito, cidadão ou pessoa moral), é palpável que, no campo das ideias, torna-se complexo apresentar limites objetivos, pois “‘A verdade é única, mas as pessoas têm várias opiniões; a verdade é eterna, mas as pessoas mudam continuamente suas ideias. Aqui, em sua forma mais simples, está a tensão entre filosofia e democracia’” (Forst, 2010, p. 195).

No entanto, não se tome a complexidade para definir limites como impossibilidade de fazê-lo, apenas como algo que reclama redobrada atenção e equilíbrio. A intervenção no campo das ideias deve ser exceção, absolutamente fundamentada e despida de uma cultura individual.

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO PRINCÍPIO

A leitura dos dispositivos constitucionais que tratam da liberdade de expressão (artigo 5º, incisos IV, V, VI e IX, artigo 206, inciso II, e artigo 220, todos da Constituição Federal), sem muita dificuldade, faz ver que não contemplam norma-regra. E essa constatação é importante. A regra exige, no mais das vezes, uma interpretação prévia e a respectiva aplicação por meio do silogismo jurídico. É um procedimento que, normalmente, não exige grande esforço. O legislador já fez a ponderação entre os vários princípios que regem a questão e optou, politicamente, por determinada solução. Tal ideia é endossada por Zagrebelsky (1995, p. 111).

Como norma-princípio, a liberdade de expressão exige mais. A ponderação entre os vários princípios em jogo é realizada diante do caso concreto e pelo Julgador. Logo, o papel principal passa do Poder Legislativo para o Poder Judiciário. Por ponderação entenda-se a proporcionalidade em sentido estrito: no caso concreto, é justificado o sacrifício de um princípio em favor de outro. Sobre o tema, Leandro Martins Zanitelli relembra que:

A proporcionalidade corresponde ao que Alexy (2011, p. 167) descreve como lei de sopesamento, uma lei de acordo com a qual 'quanto maior for o grau de não-satisfação ou afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro (2017, p. 281).

O conceito de proporcionalidade, como exposto por Alexy, é fundamental para a análise de conflitos entre direitos ou princípios que entram em colisão. A ideia central dessa teoria é que, ao ponderar direitos em disputa, deve-se avaliar não apenas a intensidade da interferência sobre cada um deles, mas também a importância da satisfação de um em relação ao outro. Ou seja, quanto maior o impacto de uma restrição sobre um direito, maior deve ser a justificativa ou a importância do direito que busca ser protegido.

A aplicação da proporcionalidade, por sua vez, envolve uma análise das interferências que podem ocorrer. Para isso, é necessário avaliar o impacto da norma ou ato em questão sobre os direitos envolvidos e, a partir dessa análise, buscar uma solução que minimize danos e preserve a maior quantidade possível de direitos sem comprometer o funcionamento da ordem jurídica ou o bem-estar coletivo. Portanto, a proporcionalidade é uma ferramenta de ponderação que ajuda a balancear os direitos em conflito de maneira justa e equilibrada.

A contemplação da norma que trata de direitos fundamentais como princípio não é obra do caso. A ideia seria impedir o engessamento do ordenamento jurídico a uma determinada linha de pensamento dominante quando da elaboração da Constituição Federal, situação essa que seria verificada caso se tratasse de norma-regra. Não é por outra razão que Thomas Jefferson proclamou que a constituição seria o “governo dos mortos sobre os vivos”.

Bem por isso, ao aplicar o princípio elegido na Constituição Federal, o comando normativo é retirado do caso concreto e diante do contexto atual, ou seja: estaria afinada com a geração atual.

A contemplação da liberdade de expressão como princípio tem mais um importante objetivo. Enquanto a norma-regra busca fomentar a ideia de obediência, a norma-princípio traz consigo mais o espoco de adesão.

As ponderações acima expostas estão sintetizadas nas palavras de Zagrebelsky:

Em poucas palavras, às regras ‘se obedecem’ e, por isso, é importante determinar com precisão os preceitos que o legislador estabelece por meio das formulações que contêm as regras; aos princípios, em contrapartida, ‘se adere’ e, por isso, é importante compreender o mundo de valores, as grandes opções de cultura jurídica das quais fazem parte e às quais as palavras não fazem mais do que uma simples alusão.

Assim, — não que aqui interessa —, a distinção essencial parece ser a seguinte: as regras nos fornece a seleções de nossas ações, nos dizem como devemos, não devemos, ou podemos agir em determinadas situações específicas previstas pelas próprias regras; os princípios, diretamente, não nos dizem nada a esse respeito, mas nos fornecem critérios para tomar posição diante de situações concretas, mas que, a priori, parecem indeterminadas. Os princípios geram atitudes desenvolvidas ou demonstrativas, de adesão e apoio ou de dissenso e repulsa em relação a tudo o que pode estar implicado em sua segurança em cada caso concreto. Como carecem de ‘pressuposto de fato’, aos princípios, diferentemente do que ocorre com as regras, só se pode significar algum significado operacional fazendo-os ‘reagir’ diante de algum caso concreto. Seu significado não pode ser determinado em abstrato, mas apenas nos casos

concretos, e apenas nos casos concretos se pode entender seu alcance (Zagrebelky, 1995, p. 110-111. Tradução livre).

Se a regra, para possuir um comando definitivo, pressupõe uma opção política já delineada pelo Poder Legislativo ao ponderar, anteriormente, sobre os vários princípios que regem a matéria, a aplicação de determinado princípio, como explicitado em linhas volvidas, não possui essa ponderação anterior, já que realizada diante do caso concreto, de sorte que toda e qualquer decisão judicial sobre a liberdade de expressão tem uma ampla margem de ação e, também por isso, acaba por atrair as críticas pelas respectivas soluções adotadas.

Interessante a tensão apresentada por Francisco Bosco (2022, p. 148) entre liberdade negativa (liberdade liberal), como um espaço de não interferência do Estado, e liberdade positiva (liberdade democrática), como uma prerrogativa de se exigir uma atuação positiva do Estado, no contexto de liberdade de expressão. Essa e qualquer tensão que se refira à liberdade de expressão, por conseguinte, não é solucionada a partir de uma análise abstrata. O trabalho interpretativo, não obstante árduo, é sempre contextualizado, até porque reclama a análise das premissas fáticas.

Além disso, o dilema entre as liberdades pode ser visto também no campo da justiça distributiva. A liberdade de expressão não pode ser vista como um bem absoluto, mas deve ser ponderada com outras liberdades e direitos, como o direito à dignidade, à igualdade e a não discriminação. A liberdade de um indivíduo de se expressar deve ser balanceada com a liberdade de outros indivíduos de não serem atacados, marginalizados ou incitados à violência.

Em última instância, essa tensão entre liberdade negativa e liberdade positiva exige um equilíbrio dinâmico, que seja capaz de adaptar-se às circunstâncias sociais e políticas, e que busque garantir um ambiente de liberdade que seja, ao mesmo tempo, responsável e inclusivo. A tarefa de encontrar esse equilíbrio exige não apenas uma análise abstrata dos princípios, mas uma reflexão constante sobre as realidades sociais e os impactos concretos das decisões políticas.

O CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A existência de limites à liberdade de expressão encerra, em si, uma das discussões mais emblemáticas da atualidade. Indiscutível a importância da liberdade de expressão para o Estado Democrático de Direito, já que “Cidadãos silenciosos podem ser súditos perfeitos para um governante autoritário; eles seriam um desastre para uma democracia” (Dahl, 1998, p. 85. Tradução livre).

Robert Dahl, na sua obra “Sobre a Democracia”, analisa as instituições políticas fundamentais para uma democracia moderna e de grande escala, descrevendo seis instituições necessárias: oficiais eleitos, eleições livres e justas, liberdade de expressão, fontes alternativas de informação, autonomia associativa e cidadania inclusiva. Ele enfatiza que essas instituições garantem participação, igualdade no voto e controle sobre a agenda política. Dahl, inclusive, utiliza a expressão “democracia poliárquica” para descrever esse sistema representativo moderno, distinguindo-o de modelos democráticos anteriores e de pequenas unidades democráticas, como comitês ou pequenas cidades (Dahl, 1998, p. 97).

É certo que o regime democrático não sobrevive em um Estado despedido da liberdade de expressão. Porém, tampouco sobreviveria em um Estado em que não houvesse limites à liberdade de expressão. Afinal, “Em vez de ser uma máquina que persiste por si própria, a democracia é um equilíbrio instável, sob o constante risco de gerar de dentro de suas forças sua própria morte, ou em boa parte dos casos, desordem” (Paulino, 2021, p. 292). Esse paradoxo é explicado por Karl Raimund Popper na seguinte passagem:

O chamado paradoxo da liberdade é o argumento de que a liberdade, no sentido de ausência de qualquer controle restritivo, deve levar à maior restrição, pois torna os violentos livres para escravizarem os fracos. Esta ideia, de forma levemente diferente e com tendência muito diversa, é claramente expressa por Platão (1974, p. 289-290).

É importante entender que a democracia, em sua essência, depende da liberdade de expressão como pilar fundamental. Esse direito assegura a pluralidade de ideias, que é vital para o fortalecimento das instituições democráticas e para o controle social do governo. No entanto, a democracia não pode sobreviver sem limites. A total ausência de restrições à liberdade de expressão pode, paradoxalmente, ameaçar o próprio regime democrático. Isso porque a liberdade irrestrita pode ser utilizada para propagar discursos de ódio, incitar violência, difundir

fake news ou até mesmo legitimar regimes autoritários. Em um contexto assim, as próprias bases democráticas podem ser corroídas, levando ao enfraquecimento das instituições e à desordem social.

Por outro lado, a imposição de restrições à liberdade de expressão também deve ser cautelosa. Limites que cerceiem injustificadamente a manifestação de ideias podem engessar o debate público. A exigência de um equilíbrio para o usufruto da liberdade de expressão é exposto, por exemplo, por Lucas Azevedo Paulino (2021, p. 288-304), ao abordar as “estratégias institucionais para subverter regimes democráticos”.

Dá exala que tanto a edição de “leis anti-difamatórias”, o que se amolda em uma política restritiva à liberdade de expressão, como “informações distorcidas na internet”, que, por sua vez, constitui-se em um veículo de elevada propagação da liberdade de expressão, são meios de erosão democrática. Em outras palavras, o meio do caminho é a melhor solução. Os extremos, pois, seria a pior das alternativas.

Bem por isso, a liberdade de expressão possui, sim, um caráter relativo. Esse caráter é estampado, por exemplo, nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal, ao permitir o direito de resposta e também consagrar a respectiva indenização em casos de ilícitos.

Concorre para essa compreensão a imunidade material do parlamentar, prevista no artigo 53 da Constituição Federal: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. O termo “quaisquer” foi inserido pela Emenda Constitucional n. 35/2001, dando ênfase ao caráter pretensamente absoluto da norma. Uma vez necessária tal ênfase, é porque nas demais searas a liberdade de opinião não é absoluta, por conseguinte, seria relativa.

A própria natureza de norma-princípio outorgada à liberdade de expressão, o que até mesmo dispensaria as demais considerações, confirma a sua índole relativa. Como visto anteriormente, por ser princípio e, por conseguinte, aplicável mediante ponderação, sempre levará em conta os demais princípios que incidiriam na espécie e a solução será encontrada diante das premissas fáticas e jurídicas visualizadas na situação concreta.

Portanto, a liberdade de expressão é um direito relativo, que deve ser equilibrado com outros princípios e direitos, como a honra e a segurança pública. Embora seja fundamental para a democracia, ela pode ser limitada em situações específicas, como no direito de resposta, indenização por danos morais e a imunidade parlamentar. Assim, a liberdade de expressão deve ser aplicada de forma responsável, buscando um equilíbrio que preserve a convivência pacífica e os valores democráticos, sem comprometer o funcionamento das instituições ou os direitos alheios.

RAZÕES DO EMBATE

Duas premissas básicas devem ser levadas em consideração quando se fala em liberdade de expressão. A primeira é que se trata de um princípio e, como tal, deve ser desenvolvido e interpretado em cada caso concreto. Funciona como razões contributivas para desenvolver a solução justa ao caso. E, ainda, busca mais a adesão que a obediência. Dessa assertiva se desdobra, ainda, a segunda premissa. Não se trata de um direito absoluto e nem poderia sê-lo. É na norma-princípio que mais ancora a afirmação de que inexistente direito absoluto.

Essas premissas, mormente a inexistência de uma liberdade absoluta, desembocam na grande discussão que envolve a liberdade de expressão e os embates políticos que assolam o país. Em um mundo em que os sentimentos falam mais do que os fatos (pós-verdade), nos quais o pertencimento “é uma experiência estruturante e gozosa, de que não se abre mão com facilidade” (Bosco, 2022, p. 148), resta difícil aceitar qualquer interpretação judicial contrária ao grupo a que pertence. A polarização político-afetiva, com laços de identificação grupal, se faz presente também nesta discussão (Bosco, 2022, p. 31).

De consequência, qualquer tentativa de discutir o exercício de ponderação envolvendo o princípio da liberdade de expressão se perde entre os laços de identificação grupal. A informação/opinião é avaliada pela fonte de onde se originou: do mesmo ou do grupo rival, isto é, passa ao largo de um pensamento crítico (Edomm; Moreira, 2018, capítulo 1).

Em contraponto, valendo-se das lições de John Rawls (2000, p. 261-306), se é preciso respeitar as doutrinas abrangentes e as razões não públicas, as decisões

políticas não podem tomar como parâmetro uma determinada doutrina abrangente. Elas devem se pautar em razões que sejam aceitas pelas mais variadas doutrinas abrangentes, mas não elevar uma delas ao status de razão pública. Não se decide por convicções ou culturas individuais.

Por razão pública se entende decisões políticas baseadas em premissas universais, recíprocas e aceitáveis por todos os indivíduos como o bem geral, cujo objeto envolve direitos fundamentais e estruturantes do estado. Logo, não haveria como se decidir politicamente com apoio em uma cultura individual. Por isso, também desenvolve o conceito de doutrinas abrangentes, definidas como aspectos culturais do indivíduo que abrangem um aspecto amplo da sua vida, mas sem possuir a universalidade para abranger a todos os indivíduos. Aí parece residir uma circunstância que acaba por influenciar nessa beligerância (Rawls, 2000, p. 275).

O embate, por corolário, tem por pano de fundo as diferentes visões de mundo e como elas refletem no processo decisório e no processo de interpretação do que fora decidido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O epítome reside na constatação de que a celeuma sobre a liberdade de expressão reside menos nos contornos jurídicos do tema do que na polarização político-afetiva e nos embates sobre doutrinas abrangentes, cada qual buscando se sobressair sobre as demais. Não se construiu um diálogo, dentro daquilo que é possível, entre as diferentes visões existentes em uma sociedade tão heterogênea como a brasileira.

O debate é travado no plano político-afetivo em que a única solução possível é a que contemple determinada e específica cultura individualizada ou grupal. O raciocínio crítico realmente cedeu espaço a sentimentos e compreensões ideologizadas.

Mais do que coincidência, a inexistência de diálogo entre interesses distintos é a pedra de toque para a inexistência de consenso sobre o exercício da liberdade de expressão. Os adversários não dialogam e, por isso, não expressam o que pensam para fomentar a construção de raciocínio minimamente aceitável por todos, mas, ao contrário, para impor o seu particular modo de enxergar o mundo. O

ambiente então criado é próprio para o dissenso, que não será superado apenas pelos debates jurídicos, mas, antes, pela superação do antagonismo político que os precedem.

Um caminho viável para tal questão pressupõe que os interlocutores movam-se com um mínimo de preocupação pública comum, em que os conflitos sejam abertamente expostos e amplamente discutidos. Não há como falar-se em diálogo sem antes o reconhecimento desses antagonismos e a correlata condução para um espaço em que possam ser discutidos e solucionados.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

BOSCO, Francisco. **O diálogo possível: por uma reconstrução do debate público brasileiro**. São Paulo: Editora Todavia, 2022.

DAHL, Robert. **On Democracy**. New Haven: Yale University Press, 1998.

EDOMM, Hezrom. MOREIRA, Isabela. **Pós-verdade e fake news**. Goiânia: Editora Kelps, 2018.

FORST, Rainer. **Contextos da Justiça**. Filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo. São Paulo: Editora Boitempo, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. As redes sociais e o condor. **Consultor Jurídico**. 06 de jan. de 2025. Direito civil atual. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-jan-06/as-redes-sociais-e-o-condor>>. Acesso em 08 de jan. de 2025.

PAULINO, Lucas Azevedo. Democracias Constitucionais em Crise: mapeando as estratégias institucionais que levam à erosão democrática. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 58, p. 274-309, 2021. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1209>. Acesso em: 26 set. 2025.

POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**: tradução de Milton Amado. Belo Horizonte, Editora Itatiaia. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1974.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. et al. Judicialização de conflitos no ciberespaço: desafios à liberdade de expressão na blogosfera. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v.13, n. 13, p. 160-178, 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/333>. Acesso em: 26 set. 2025.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: Ley, derechos, justicia**. 1ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 1995.

ZANITELLI, Leandro Martins. Proporcionalidade, comparabilidade e fórmula do Peso. **Revista direitos fundamentais & democracia**. v. 22, n. 1, p. 278-301, 2017.